SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575310 - RJ (2024/0058516-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
AGRAVADO	:	ALEXANDRE PAGANOTI
ADVOGADO	:	LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO SOBRE PREVENÇÃO NA AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prevalência do foro de eleição em relação ao juízo prevento.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação de cobrança, envolvendo competência territorial e cláusula de eleição de foro.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prevenção do juízo de São Paulo e declinar a competência para aquele foro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há contradição interna por não afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ por reexame de fatos e do andamento processual; (iii) saber se incide a Súmula n. 5 do STJ por interpretação de cláusula contratual de foro de eleição; (iv) saber se há ausência de prequestionamento do art. 63 do CPC, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ; (v) saber se são inaplicáveis os precedentes citados na decisão agravada; e (vi) saber se deve ser mantida a prevenção com base no art. 286, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA59643732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8050954b-34bf-4464-9bc8-884d1aab947c

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a decisão agravada apenas aplicou tese jurídica às premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem reexame de provas.
6. Não incide a Súmula n. 5 do STJ, porque não houve interpretação de cláusula contratual, mas afirmação da prevalência do foro eleito, caso a cláusula seja válida, com eventual exame de validade reservado ao Tribunal de origem.
7. O prequestionamento do art. 63 do CPC está presente quando a matéria é apreciada pelo tribunal local, dispensada a menção expressa ao número do artigo, conforme precedentes.
8. O cancelamento da distribuição não elimina a prevenção; contudo, ausente conexão, a cláusula de eleição de foro, se válida, prevalece sobre a prevenção, inexistindo declaração de nulidade da convenção no acórdão recorrido.
9. Os precedentes citados são aplicáveis e reafirmam que, sem conexão, o foro eleito afasta a fixação da competência pela prevenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a decisão apenas aplica tese jurídica às premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, sem reexame probatório nem interpretação de cláusula contratual. 2. O prequestionamento se configura com a apreciação da matéria pelo tribunal local, dispensada a referência expressa ao artigo de lei. 3. Ausente conexão, a cláusula de eleição de foro válida prevalece sobre a prevenção."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 59, 63, 286, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 43.051/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015; STJ, EDcl no CC n. 146.960/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 28/6/2017; STJ, AgRg no CC n. 40.879/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/9/2004; STJ, CC n. 37.374/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 27/8/2003; STJ, REsp n. 264.304/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 8/6/2004; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.294.929/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59643732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8050954b-34bf-4464-9bc8-884d1aab947c

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8050954b-34bf-4464-9bc8-884d1aab947c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575310 - RJ (2024/0058516-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS	:	RONALDO RAYES - SP114521
		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
AGRAVADO	:	ALEXANDRE PAGANOTI
ADVOGADO	:	LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO SOBRE PREVENÇÃO NA AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prevalência do foro de eleição em relação ao juízo prevento.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação de cobrança, envolvendo competência territorial e cláusula de eleição de foro.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prevenção do juízo de São Paulo e declinar a competência para aquele foro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há contradição interna por não afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ por reexame de fatos e do andamento processual; (iii) saber se incide a Súmula n. 5 do STJ por interpretação de cláusula contratual de foro de eleição; (iv) saber se há ausência de prequestionamento do art. 63 do CPC, com aplicação da Súmula n. 211 do STJ; (v) saber se são inaplicáveis os precedentes citados na decisão agravada; e (vi) saber se deve ser mantida a prevenção com base no art. 286, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a decisão agravada apenas aplicou tese

Documento eletrônico VDA58679307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:30
Código de Controle do Documento: c5a95096-16b3-41d7-950e-71d6f643cba9

jurídica às premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem reexame de provas.
6. Não incide a Súmula n. 5 do STJ, porque não houve interpretação de cláusula contratual, mas afirmação da prevalência do foro eleito, caso a cláusula seja válida, com eventual exame de validade reservado ao Tribunal de origem.
7. O prequestionamento do art. 63 do CPC está presente quando a matéria é apreciada pelo tribunal local, dispensada a menção expressa ao número do artigo, conforme precedentes.
8. O cancelamento da distribuição não elimina a prevenção; contudo, ausente conexão, a cláusula de eleição de foro, se válida, prevalece sobre a prevenção, inexistindo declaração de nulidade da convenção no acórdão recorrido.
9. Os precedentes citados são aplicáveis e reafirmam que, sem conexão, o foro eleito afasta a fixação da competência pela prevenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a decisão apenas aplica tese jurídica às premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, sem reexame probatório nem interpretação de cláusula contratual. 2. O prequestionamento se configura com a apreciação da matéria pelo tribunal local, dispensada a referência expressa ao artigo de lei. 3. Ausente conexão, a cláusula de eleição de foro válida prevalece sobre a prevenção."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 59, 63, 286, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 43.051/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015; STJ, EDcl no CC n. 146.960/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 28/6/2017; STJ, AgRg no CC n. 40.879/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/9/2004; STJ, CC n. 37.374/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 27/8/2003; STJ, REsp n. 264.304/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 8/6/2004; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.294.929/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA contra a decisão de fls. 356-362, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para reconhecer a prevalência do foro de eleição em relação ao juízo prevento.

Documento eletrônico VDA58679307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:30
Código de Controle do Documento: c5a95096-16b3-41d7-950e-71d6f643cba9

Alega a agravante contradição interna no provimento do recurso especial, por ausência de superação dos óbices de admissibilidade aplicados na origem (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), sustentando nulidade do conhecimento e do provimento.

Sustenta incidência da Súmula n. 7 do STJ, afirmando que a decisão monocrática teria reexaminado matéria fática e processual relativa ao estado e à tramitação das demandas para afastar a prevenção.

Afirma a incidência da Súmula n. 5 do STJ, ao fundamento de que houve interpretação de cláusula contratual de foro de eleição para declarar a sua prevalência.

Aduz ausência de prequestionamento do art. 63 do Código de Processo Civil, invocando a Súmula n. 211 do STJ, porque a validade e a eficácia da cláusula de foro não teriam sido examinadas pelo Tribunal *a quo*.

Pontua a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada, por exigirem premissas fáticas e processuais diversas, notadamente a concorrência de competência entre os juízos, o que demandaria interpretação contratual e reexame probatório.

Defende a manutenção da prevenção e a vedação à manipulação da distribuição, com base no art. 286, II, do Código de Processo Civil, enfatizando que o cancelamento da distribuição impõe nova propositura por dependência ao juízo prevento.

Requer a reconsideração da decisão monocrática; ou, mantida, a submissão ao colegiado; no mérito, o provimento para não conhecer do agravo em recurso especial e do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; subsidiariamente, o provimento para negar provimento ao agravo em recurso especial e restabelecer a competência do juízo prevento, por ausência de prequestionamento do art. 63 do CPC e indevida superação da prevenção; ainda

Documento eletrônico VDA58679307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:30
Código de Controle do Documento: c5a95096-16b3-41d7-950e-71d6f643cba9

subsidiariamente, o não conhecimento do recurso especial quanto ao art. 63 do CPC, por incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Contrarrazões às fls. 380-391.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em ação de cobrança, envolvendo competência territorial e cláusula de eleição de foro.

A Corte *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a prevenção do juízo de São Paulo e declinando da competência para aquele foro.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 59 e 63 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, ao sustentar que o cancelamento da distribuição afasta a prevenção e que a cláusula contratual elegeu o foro do Rio de Janeiro.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese: contradição interna da decisão agravada por não afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; incidência da Súmula n. 7 por reexame de fatos relativos ao andamento das demandas; incidência da Súmula n. 5 por interpretação de cláusula contratual; ausência de prequestionamento do art. 63 do CPC (Súmula n. 211); inaplicabilidade dos precedentes citados; e manutenção da prevenção em observância ao art. 286, II, do CPC.

Conforme consta na decisão agravada, a prevenção subsiste quando há cancelamento da distribuição por falta de custas, à luz da jurisprudência desta Corte. Todavia, a Corte local incorreu em erro ao afirmar que o foro de eleição cede ao prevento fora da hipótese de conexão.

Documento eletrônico VDA58679307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:30
Código de Controle do Documento: c5a95096-16b3-41d7-950e-71d6f643cba9

No caso, não se verificou conexão, porquanto a primeira demanda foi extinta e não estava em curso quando da propositura da segunda. Nessa moldura, sendo válida a cláusula de eleição de foro, a competência fixa-se pelo foro eleito e não por eventual prevenção.

A análise da validade da cláusula, não apreciada pelo acórdão recorrido, foi expressamente reservada ao Tribunal de origem. Assim, não obstante a alegação de contradição com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não há como acolher o argumento.

A decisão agravada não interpretou cláusulas contratuais nem revolveu fatos e provas; limitou-se a aplicar a orientação jurisprudencial segundo a qual, ausente conexão, a cláusula de eleição, se válida, prevalece sobre a prevenção, remetendo eventual aferição da validade ao Tribunal local.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à apontada incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O *decisum* partiu das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido - cancelamento da distribuição e inexistência de processo em curso - para qualificar juridicamente o cenário e aplicar tese de direito. Não houve reexame probatório, mas interpretação normativa sobre prevenção, conexão e foro contratual.

Quanto à invocação da Súmula n. 5 do STJ, a tese igualmente não subsiste. O Relator não interpretou a abrangência da cláusula contratual; apenas assentou que, inexistindo conexão, e sendo a cláusula válida, deve prevalecer o foro de eleição, deixando ao Tribunal local eventual exame da validade.

No que toca à alegada ausência de prequestionamento do art. 63 do Código de Processo Civil, considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número - como no presente caso (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58679307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:30
Código de Controle do Documento: c5a95096-16b3-41d7-950e-71d6f643cba9

1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Por fim, não procede a tese de inaplicabilidade dos precedentes e de manutenção da prevenção por força do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada, em consonância com a orientação desta Corte, reconheceu que o cancelamento da distribuição não elimina a prevenção. Entretanto, ausente conexão, a prevenção não se sobrepõe à cláusula de eleição de foro, salvo declaração de nulidade da convenção, o que não ocorreu no acórdão recorrido.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE CONHECIMENTO E AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.
>
> 2. Em consonância com o entendimento desta Corte Superior, é possível o reconhecimento da conexão entre processo de conhecimento e processo de execução, a fortiori quando se observa entre eles idêntica origem, isto é, que as causas se fundamentam em fatos comuns, ou na mesma relação jurídica, sujeitando-se, assim, ao julgamento conjunto.
>
> 3. **Não prevalece, também, o argumento de que foi desrespeitada a cláusula de eleição de foro, visto que, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o foro de eleição cede lugar àquele prevento por força da conexão, em face da prevalência do interesse público.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 43.051/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 3/12/2015, destaquei.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NATUREZA PROCRASTINATÓRIA - MERA REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO JULGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. [...]
>
> 5. Em que pese a alegação de prevenção se constituir em indevida inovação recursal, cumpre destacar que, **nos termos da jurisprudência desta Corte**

Documento eletrônico VDA58679307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:30
Código de Controle do Documento: c5a95096-16b3-41d7-950e-71d6f643cba9

Superior, sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência em detrimento de possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato (AgRg no CC 40.879/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 06/10/2004).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no CC n. 146.960/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 30/6/2017, destaquei.)

Processual Civil. Agravo no conflito de competência. Prorrogação da competência. **Cláusula de foro de eleição. Prevenção.**

- Sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência e não possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato.

Agravo não provido.

(AgRg no CC n. 40.879/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/9/2004, DJ de 6/10/2004, p. 172, destaquei.)

Conflito Positivo de Competência. Contrato de franquia. Conexão. Cláusula de eleição de foro.

1. **Tratando-se de competência territorial, relativa, e havendo cláusula de eleição de foro, não deve aquela ser definida com base na prevenção, já que, para aplicar esse critério, teríamos que reconhecer que ambos os Juízos seriam igualmente competentes para o julgamento. Tal não ocorre no caso, porque previsto foro eleito no contrato. Somente poderia ser fixada a competência em razão do Juízo prevento para o julgamento, ou seja, no qual tenha ocorrido primeiramente citação válida (art. 219 do Código de Processo Civil), se reconhecida a nulidade da cláusula de eleição de foro, o que não ocorreu.** [...]

(CC n. 37.374/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 27/8/2003, DJ de 20/10/2003, destaquei.)

COMPETÊNCIA. **FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS REGRAS QUE REGEM A COMPETÊNCIA RELATIVA.**

A prevenção não é critério de determinação da competência e, sim, de fixação da competência. A sua aplicação pressupõe que os dois juízos envolvidos sejam igualmente competentes, o que não se dá na espécie presente.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 264.304/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 8/6/2004, DJ de 27/9/2004, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA, RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA. [...]

2. **Este Tribunal Superior tem entendimento no sentido de que a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA58679307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:30
Código de Controle do Documento: c5a95096-16b3-41d7-950e-71d6f643cba9

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.294.929/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 14/11/2018, destaquei.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58679307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:30
Código de Controle do Documento: c5a95096-16b3-41d7-950e-71d6f643cba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.575.310 / RJ

Número Registro: 2024/0058516-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080109320218190001 00479209620228190000 202324512376 479209620228190000
80109320218190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE PAGANOTI
ADVOGADO : LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
AGRAVADO : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
AGRAVADO : ALEXANDRE PAGANOTI
ADVOGADO : LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:28
Código de Controle do Documento: 6d287ad4-1296-4ebd-9b13-e19a9d869636

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:28
Código de Controle do Documento: 6d287ad4-1296-4ebd-9b13-e19a9d869636